

PROCESSO - A. I. N° 269130.0006/15-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PRIMA VIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA LTDA. (AGRO VIA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JFJ nº 0241-03/15
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/03/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0010-12/16

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NOS LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E O REGISTRO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Autuado apresentou comprovação nos autos de que a divergência decorreu da escrituração no livro Registro de Saídas de notas fiscais canceladas e comprovadas nos autos. A autuante, em sede informação fiscal, acatou com base em exame da documentação carreada aos autos pelo sujeito passivo os argumentos da defesa que desconstituíram a exigência fiscal. Infração insubsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Presente nos autos Recurso de Ofício interposto devido ao julgamento, por unanimidade, pela Improcedência do Auto de Infração lavrado em 30/03/2015, por imputar o recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$109.281,18, acrescido da multa de 60% em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro e agosto de 2013..

O contribuinte defendeu-se às fls. 90 a 93, tendo a informação fiscal sido prestada às fls. 295 e 296. Concluída a instrução, foram os autos remetidos para julgamento pela 3ª JFJ, cujo acórdão condutor foi proferido nestes termos, *verbis* :

“Cuida o presente Auto de Infração da exigência ao sujeito passivo do valor de R\$109.281,18, acrescido da multa de 60%, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro e agosto de 2013.

Em sede de defesa, o impugnante sustentou que a autuação decorreu pelo fato da autuante não ter atentado para a existência no período de apuração da infração de documentos Cancelados registrados no livro de Registro de Saídas, o que induziu a conclusão de apurar indevidamente saldo de ICMS não oferecido à tributação. Para suportar sua alegação o autuado carrou aos autos cópias dos meses de janeiro e agosto de 2013 do livro Registro de Saídas e do livro Registro de Apuração do ICMS e das Notas Fiscais Eletrônicas com a correspondente indicação da situação de “Cancelada” obtidas do Sistema de Registro de Notas Fiscais Eletrônicas no portal nacional da NF-e

Ao proceder à informação fiscal, a autuante registrou que a apuração foi realizada mediante cotejo entre dos livros fiscais e NFe, cujos arquivos XML foram disponibilizados pela SEFAZ e que no livro inexistia indicação que informe se a nota fiscal é válida ou cancelada. Entretanto, assinalou que de posse das chaves de acesso das notas fiscais apontadas pelo impugnante como “Canceladas”, depois de conferir cada uma delas no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica constatou a veracidade da alegação da defesa. Depois de constatar que o total do ICMS por CFOP coincide com a diferença apurada, concluiu que não remanesce razão para a cobrança objeto do Auto de Infração.

Depois de examinar os documentos apresentados pelo autuado e constatar o efetivo cancelamento das notas fiscais carreadas aos autos que, correspondem, tanto em valores, quanto ao período de apuração da exigência objeto da autuação, acolho o posicionamento da autuante.

Logo, ante a concretude dos fatos expendidos, precipuamente o reconhecimento da própria autuante da validade das provas apresentadas, entendo descaber maiores considerações acerca da autuação, uma vez que se afigura claramente descaracterizada.

Ante o exposto, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.”

Devido à desoneração, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99.

VOTO

Analisados os autos, de início, constato inexistir qualquer vício que o macule, tendo sido respeitado o devido processo legal a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF.

Trata-se de Recurso de Ofício que devolve a esta CJF o reexame dos fundamentos de fato e de direito que culminaram no entendimento do preposto fiscal exposto às fls. 295/296 para acolher as razões defensivas, comprovadas que foram à saciedade, tendo o Fisco, primando pela legalidade, revisado os cálculos com exclusão dos valores indevidos (fl. 297), com desoneração total do sujeito passivo.

É que, como visto, do relato supra, a verdade material veio a lume com a defesa do sujeito passivo que apresentou na sua impugnação, farta documentação às fls. 100/293, com o condão de evidenciar que as divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, apontadas pelo Fisco como sendo omissões de saídas, em verdade, se trataram de operações canceladas no mesmo período, a resultar na conclusão de que inexistiu o fato gerador do imposto em questão, posto que ao lavrar o Auto de Infração desconsiderado documentos então cancelados.

De se destacar que, foram considerados na informação fiscal a própria autuante esclareceu que a apuração foi realizada mediante a apuração feita com a chave de acesso das notas fiscais, com conferência de cada nota fiscal, a resultar na ilação de que o total do ICMS por CFOP é coincidente com a diferença exigida no AI, tanto em valores, quanto ao período de apuração, tendo, portanto, restado amplamente comprovado a situação de operação “Cancelada” nos meses de janeiro e agosto de 2013.

Destacou o preposta fiscal o seguinte:

“O autuado anexou ao processo cópia das notas fiscais canceladas, Coincidentemente estas notas estão contidas no conjunto de notas fiscais para os quais a fiscalização não dispunha de chave para verificação do status. A partir da chave foi feita a conferência da situação do documento junto ao site da Receita Federal, comprovando-se a afirmativa da empresa .

Na tabela 2 Registros do Livro de Saídas cujo XML da nota fiscal não foi encontrado”, as notas fiscais canceladas foram destacadas. O total do ICMS por CFOP coincide com a diferença supramencionada.

Não resta razão para cobrança do imposto.”

Logo, acertada a Decisão recorrida, que acatou o resultado da revisão, que deve ser mantida na sua integralidade na realização da justiça fiscal.

Do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0006/15-5** lavrado contra **PRIMAVIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA LTDA. (AGRO VIA)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS